

O DIREITO DE IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: uma leitura rawlsiana

Anneliese Riany Ferreira da Silva*

Amin Seba Taissun**

RESUMO

Este artigo apresenta o princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal brasileira, mas interpretado como equidade. De modo analítico, teórico e com base em preceitos jusfilosóficos, pretende também mostrar como John Rawls construiu uma teoria de justiça fundamentada em tal princípio como base de uma sociedade bem ordenada, e, na sua visão, equitativamente justa. A pretensão é expor como um Estado Social Democrático se comporta, sob a perspectiva rawlsiana, a partir dos conceitos de igualdade e equidade e da construção de uma sociedade que preza pelos princípios da justiça, com uma abordagem de alguns dispositivos constitucionais que corroboram sua teoria.

Palavras-chave: Igualdade como equidade. Princípios de Justiça. Princípios Constitucionais. John Rawls.

ABSTRACT

This article presents the principle of equality, provided by the Brazilian Federal Constitution, but interpreted as equity. It also aims, through an analytic and theoretical way and basing in precepts from the philosophy of law, to show how John Rawls created a theory of justice based on such principle as the foundation of a well-ordered society, and, in his vision, equitably fair. The objective is to expose how a Democratic Social State behaves, under Rawls' perspective, through the concepts of equality and equity and the construction of a society that values the principles of justice, with the approach of some constitutional devices that corroborate his theory.

Keywords: Equality as equity. Principles of justice. Constitutional principles. John Rawls.

1 INTRODUÇÃO

A igualdade é um dos primeiros direitos mencionados na Constituição brasileira de 1988. No

* Bacharelanda em Direito pela Faculdade Sete de Setembro. E-mail: missanneliese@gmail.com

** Advogado, Bacharel pela UniFMU, Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Joaquim Nabuco, Mestre em Psicologia Cognitiva pela UFPE e Professor de Direito na FASETE e na UNEB. E-mail: amin.seba@gmail.com

preâmbulo é citada, juntamente com a justiça, como princípios que devem ser assegurados pelo Estado Democrático de Direito¹.

O texto continua no art. 3º ao mencionar a construção de uma sociedade justa, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos². No art. subsequente, o legislador constitucional faz uma abordagem ainda mais ampla, ao contemplar, inclusive, normas de Direito Internacional, especialmente quando menciona a prevalência dos direitos humanos, a igualdade entre os povos e o repúdio ao racismo³. Já no capítulo I do Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, o legislador é taxativo ao trazê-la, cláusula pétrea, logo no caput do art. 5º, qual seja “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. (BRASIL, 2014).

Como princípio fundamental adotado pela legislação nacional, a igualdade pode ser entendida de forma similar ou ramificada à expressa na Constituição. Numa perspectiva individualista, ser igual significa não ser inferior, sendo esta a visão simplista adotada por qualquer leitor, sem a necessidade de uma interpretação mais elaborada.

Contudo, ao considerar a história das constituições brasileiras, por exemplo, percebe-se que o constituinte originário de 1988 preocupou-se em garantir a imparcialidade do ordenamento jurídico uma vez que as constituições anteriores excluía ou tratavam de modo distinto alguns grupos específicos de pessoas, como escravos, analfabetos, mulheres e/ou pobres, numa diferenciação clara do sujeito de direitos e obrigações.

Nesse sentido, é direito fundamental garantido constitucionalmente o tratamento igualitário e imparcial a todos os nacionais brasileiros. Vale dizer que o alcance desse tratamento juspolítico

¹ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. (BRASIL, 2014)

² “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I- construir uma sociedade livre, justa e solidária; II- garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (BRASIL, 2014)

³ “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I- independência nacional; II- prevalência dos direitos humanos; III- autodeterminação dos povos; IV- não intervenção; V- igualdade entre os Estados; VI- defesa da paz; VII- solução pacífica dos conflitos; VIII- repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X- concessão de asilo político”. (BRASIL, 2014)

se estende fora das fronteiras físicas do território nacional através dos órgãos e repartições diplomáticas e, no mesmo sentido, aos naturalizados ou estrangeiros residentes no Brasil, ressalvados, evidentemente, os limites de participação no processo político-democrático, consoante legislação específica sobre o tema. Desse modo, as expressões “sem distinção de qualquer natureza” e “garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país”, preconizada no caput do art. 5º da Carta Magna, refletem a *mens legislatoris* no sentido de institucionalizar o princípio da igualdade⁴.

A partir dessa perspectiva formal, pretende-se, neste artigo, apresentar não somente os conceitos de igualdade que fundamentam a Carta Brasileira, mas demonstrar como tal conceito se desenvolve da perspectiva formal para a perspectiva material, a fim de atender as garantias fundamentais previstas na Constituição e estabelecer uma base equitativa deste princípio fundamental.

Para tanto, o presente artigo explora a visão rawlsiana de igualdade como princípio de justiça como equidade, fundamento de um Estado Social. Apresentando, pois, visões de diversos autores, e o nexos que tais ideias e ideais possuem com a visão de John Rawls ao elaborar a sua “teoria da justiça como equidade”, e como, na visão deste autor, um Estado Social constitui uma sociedade bem ordenada.

2 DEFINIÇÕES: igualdade e equidade

Bonavides (2002, p. 376) trata a igualdade como o centro medular do Estado social, sendo esta de validade geral e um princípio solidificador e superior, em qualidade, até mesmo à liberdade, mesmo sendo esta classificada como a primeira geração dos Direitos Humanos. Seria, por consequência, o “direito-guardião do Estado social” (BONAVIDES, 2002, p. 376).

Definida como direito fundamental pela Constituição de 1988, a igualdade tem um sentido material, devendo ser compreendida como fática, não apenas um sentido formal, vez que se trata de princípio básico para a consolidação de todos os demais direitos. Para garantir tais direitos sociais de modo efetivo e eficaz, o Estado, pois, precisa cumprir seu papel na sua promoção e na sua justa distribuição e, para isto, precisa fazê-lo equitativamente.

⁴ “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. (BRASIL, 2014)

Essa é se não a única, a melhor forma do Estado realmente garantir liberdade aos seus membros, dado que esta fora inúmeras vezes tolhida, utilizando-se a desigualdade como instrumento para esse fim, a exemplo dos longuíssimos períodos históricos em que a escravidão, o trabalho servil e o sistema de castas permaneceram institucionalizados e até mesmo socializados!

Nesse aspecto, para que se promova justiça social, é necessário desigualar os que estão presos pela liberdade, dando-lhes real oportunidade, de forma que se equilibrem livremente. Então, como aponta Bonavides (2002, p. 382-383)), o Estado brasileiro sofre uma crise de eficácia do poder constituinte, visto que este não consegue suprir efetivamente as expectativas que gerou na generalização do texto constitucional.

Numa interpretação similar, Cunha Júnior (2011, p. 678-680) relata a percepção de Rousseau da escravização da socialização humana, que fez do homem natural livre e independente, um ser dependente e desigual, agora escravo da propriedade privada e do trabalho servil. Nesse sentido, como na visão rawlsiana, a igualdade seria esse princípio libertador, capaz de devolver os homens à sua posição original, proporcionando-lhes iguais oportunidades.

Portanto, ela tem natureza dupla, qual seja formal, a saber, igualdade na lei e perante a lei, e natureza material, que se verifica a partir da constatação de justiça social, sem prejuízo do ser individual e de seus méritos. A formal, pois, está nos textos principais textos constitucionais do mundo, especialmente após a Segunda Guerra, a fim de impedir que os horrores praticados em nome da superioridade ou da supremacia - esta ainda pior! - se repitam; já a material é expressa na adoção de medidas afirmativas que proporcionem oportunidades iguais e efeitos similares.

O Estado elege seu objetivo fundamental, sua finalidade da ordem econômica e seu objetivo de ordem social com base em direitos que só podem ser garantidos por meio da igualdade: erradicar a pobreza e reduzir desigualdades sociais (art. 3º, III, CF)⁵; assegurar a todos existência digna (art. 170)⁶; garantir bem-estar e justiça social (art. 193)⁷.

⁵ “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [...] III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. (BRASIL, 2014)

⁶ “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”. (BRASIL, 2014)

⁷ “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social”. (BRASIL, 2014)

Sobre isto explica Lenza (2011, p.875): “No Estado Social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei”. Entretanto, para o mesmo autor as ações afirmativas “estão sendo vistas, no sentido de que a igualdade já está assegurada de modo substancial, não havendo mais necessidade de interferência do Estado” (LENZA, 2011, p.877).

Uma interpretação razoável deste princípio só é possível pela equidade, que desempenha “o duplo papel de suprir as lacunas dos repositórios de normas, e auxiliar a obter o sentido de alcance das disposições legais” (SANTOS, 2005, pag.179). Entendida como abrangente e abstrata, mantém o Direito em caráter benigno e moderado, sendo então fundamental para a aplicação da igualdade como direito fundamental de um Estado Social.

Assim também França (2009, pag. 49-50) a define como regente das leis, que só pode ser suprida por um princípio semelhante, porém mais extenso e abrangente, que é o da equidade. Esta serve como um instrumento que permite ao aplicador da lei medir aquela nos casos concretos e adaptá-la aos detalhes não previstos.

3 JOHN RAWLS: igualdade como princípio fundamental da justiça como equidade

Em sua célebre obra *Uma Teoria da Justiça*, John Rawls discute sobre o que seria uma sociedade justa e quais princípios de justiça seriam fundamentais a uma sociedade bem ordenada. Seu texto propõe uma argumentação claramente crítica aos valores utilitaristas da sociedade moderna, sendo, como ele mesmo expressa, uma alternativa a tal filosofia dominante. (RAWLS, 2000, p. 03)

Descrevendo o utilitarismo como a busca pela maximização do bem-estar, Rawls questiona se a verdadeira justiça, tal como é vista pela sociedade utilitarista, pode se basear no pressuposto de maximização de satisfação, sendo esta alcançada por uma sociedade da mesma forma que seria alcançada por um indivíduo.

Dessa forma, por meio da observação dos fatos, chega-se ao princípio da utilidade de um modo natural: uma sociedade está adequadamente ordenada quando suas instituições maximizam o saldo líquido de satisfações. O princípio da escolha para uma associação de seres humanos é interpretado como uma extensão do princípio da escolha para um único homem. A justiça social é o princípio da prudência aplicado a uma concepção somática do bem-estar do grupo. (RAWLS, 2000, p. 26)

Em sua concepção de justiça, Rawls a define como equidade e pressupõe que tal concepção é elaborada de forma racional, deliberada e baseada em princípios escolhidos pelos indivíduos de determinada sociedade, quando estes se encontram em situação de igualdade substancial. É sob essa perspectiva que ele fundamenta sua teoria. A justiça seria uma virtude primária da sociedade, indisponível, assegurando a cada indivíduo a inviolabilidade de certos princípios fundamentais sobre os quais ela se assenta, mesmo que seja em função do bem-estar da sociedade em geral. A justiça e o bem podem se encontrar, apesar de serem distintos.

Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar como um todo da sociedade pode ignorar [...] Portanto numa sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais. (RAWLS, 2000, p. 4)

Para demonstrar o mecanismo da teoria na elaboração de uma sociedade bem ordenada, Rawls argumenta que a justiça como equidade se assenta sobre dois princípios basilares que são acordados por indivíduos desta sociedade, numa espécie de contrato social.

Não obstante o aparente paradoxo com o contratualismo de Rousseau, estes princípios são escolhidos por deliberação racional e, numa invocação quase kantiana, os indivíduos se encontram em uma situação, que o autor denomina de posição original, na qual os mesmos, sob um véu de ignorância, se encontram para deliberar sobre os princípios de justiça. Cada indivíduo na posição original, portanto, está em igualdade substancial, i.e., natural ou essencial, e nessa posição, ao deliberar sobre os melhores princípios para uma sociedade justa, escolhem dois: (1) a máxima liberdade para cada pessoa e (2) o mais elevado grau de igualdade de oportunidades.

A base da autoestima de uma sociedade justa é a distribuição publicamente defendida de direitos e liberdades fundamentais... Por outro lado, os homens também não estão dispostos a aceitar uma liberdade que fique aquém da igualdade. (RAWLS, 2000, p. 606)

Desse modo, a primeira fase da teoria de Rawls apresenta o retorno do ser humano a uma posição que lhe permite a reflexão acerca do direito-princípio de Igualdade como base de uma liberdade igual e equitativa, aptas a fundamentar a justiça numa sociedade bem ordenada.

3.1. Igualdade como princípio fundamental de justiça

É importante salientar primariamente que John Rawls não elabora sua teoria com base num ideal comunista ou socialista, dado que uma sociedade justa não é formada por pessoas substancialmente iguais. Cada pessoa tem seu próprio lugar distinto numa comunidade social cheia de singularidades, uma vez que sua teoria é baseada na sua própria visão de uma sociedade moderna e liberal.

Entendida essa consideração, o princípio da igualdade apresentado por Rawls é elaborado processualmente, no sentido mais puro de instrumentalização, iniciando com uma ordenação das desigualdades econômicas e sociais, de modo que todos tenham acesso a vantagens, posições e cargos socialmente relevantes. Deste modo, a liberdade, a oportunidade, a riqueza e as bases sociais da autoestima da sociedade devem ser distribuídas equitativamente ou de forma vantajosa para todos, de modo a evitar a injustiça nas e das desigualdades.

O princípio da diferença parece ser o ideal de Rawls, sendo este último entendido como uma maximização primária do bem-estar do homem representativo que está em condição menos favorável, até alcançar aquele que está em posição mais favorável.

Rawls, então, segue o parâmetro da consideração das diferenças existentes, especialmente as sociais, e a fórmula que pode resultar numa sociedade igualitária, que compreende igualdade como cidadania equitativa. Em outras palavras, ainda que existam diferenças sociais, as instituições maximizam o bem-estar dos menos favorecidos, garantindo a todos a possibilidade de chegarem às posições mais relevantes, desde que pela meritocracia. Tal mérito é garantido pelas instituições políticas, econômicas e sociais, que compõem a estrutura básica dessa sociedade, e que as ordena de forma que as oportunidades iguais sejam garantidas.

Cunha Júnior assemelha a igualdade na Constituição Federal brasileira a esse aspecto rawlsiano quando a caracteriza:

Nesse passo, a Constituição preocupou-se em garantir a todos igualdade de oportunidades, abrindo um especial espaço para a adoção de ações afirmativas, que consistem num conjunto de medidas administrativas e legislativas de política pública que visam compensar desigualdades históricas decorrentes da marginalização social. (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 681)

Pode-se definir tal princípio fundamental para uma sociedade justa no Direito brasileiro como a

junção de igualdade equitativa de oportunidades com o princípio da diferença, sendo este alcançado por uma deliberação tridimensional, quais sejam: (1) racional, (2) nacional e (3) estatal. Desse modo, (1) os mais favorecidos entenderiam que suas próprias vantagens só seriam justas quando os menos favorecidos tivessem suas expectativas atendidas; (2) o bem-estar de cada um torna-se dependente de um esquema de colaboração social, sem o qual ninguém teria uma vida satisfatória, nem mesmo os mais favorecidos e; (3) o Estado, por meio das instituições, promove, assegura e garante oportunidades, através de qualificação, conscientização e políticas públicas de (re)integração e de (re)inserção.

Sob essa perspectiva, portanto, pessoas que ocupam uma situação mais vantajosa na sociedade não se sentem molestadas quando as instituições trabalham para favorecer aquelas em situações menos vantajosas, de maneira que estas tenham a oportunidade de chegar até uma situação equivalente. *Contrario sensu*, o sentimento de conforto, bem estar e harmonia só se fazem presentes quando todos, - indivíduos isoladamente, sociedade e Estado - de modo indistinto, percebem que uma sociedade justa é equitativa.

Para Rawls, portanto, as pessoas são distintas, têm posições distintas, e isso é um simples fato natural, por ele chamado de Princípio da Diferença. Não sendo isso considerado para mérito da justiça, assim descreve:

A distribuição natural não é justa nem injusta; nem é injusto que algumas pessoas nasçam em alguma posição particular na sociedade. Esses são simplesmente fatos naturais. O que é justo ou injusto é o modo como as instituições lidam com esses fatos. (RAWLS, 2000, p. 109)

Então, para estabelecerem os princípios da justiça, as pessoas seriam colocadas numa posição de igualdade - posição original - a fim de escolherem seus princípios regentes, liberdade e igualdade - ou seria igualdade e liberdade? - e neles basearem suas negociações, garantindo-se-lhes, sem saber, - véu de ignorância -, participar na sociedade, de modo à livremente percorrerem um caminho em direção a uma posição de maior favorecimento, pelo mérito. As instituições, assim, trabalham para diminuir as diferenças existentes, oportunizando, aos menos favorecidos, espaço nas posições mais favorecidas ao colaborarem com a oportunidade que lhes é dada.

3.2 Igualdade como princípio fundamental de justiça distributiva

A justiça como equidade, aplicada a uma sociedade liberal, prevê o gozo dos direitos de liberdade igual e de igualdade equitativa de oportunidades a todos os cidadãos. A garantia do gozo de tais direitos deve ser estabelecida na forma como essa sociedade estabelece suas leis e na forma como as aplica. Nesse ponto, os entendimentos de maioria e minoria são extremamente relevantes, dado que, a depender do tema, cada pessoa encontra-se ora em um lado, ora em outro.

Na sociedade brasileira, por exemplo, grande parcela da população compõe o quadro dos que nascem em situações particulares desprivilegiadas. Contudo, essa parcela pode separar-se em vários grupos minoritários, a exemplo das comunidades religiosas, das que compõem uma determinada diversidade sexual, dos grupos identificados pela cor da pele etc. Então, a dificuldade para se estabelecer o que seria igualdade numa sociedade assim seria imensa e, por isso, é extremamente relevante fundamentar uma cidadania igual no texto constitucional, dadas sua generalidade e abstração.

Essa relevância também é apontada por Bonavides (2002, p. 374) “A igualdade se converte aí no valor mais alto de todo sistema constitucional, tornando-se o critério magno e imperativo de interpretação da Constituição em matéria de direitos sociais”. A partir disso estabelecem-se leis e políticas sociais que garantem a manutenção de oportunidades equitativamente iguais e que considere e mantenha as liberdades.

A aplicação dessas regras deve ser observada por todos dentro da sociedade, de maneira que uma norma, mesmo tendo sido elaborada com a consciência da maioria, pode ser preterida por uma minoria que será, eventualmente, desfavorecida. A desobediência civil e a objeção de consciência são percebidas como direitos dos cidadãos livres e iguais dessa sociedade equitativamente justa, uma parte da teoria do dever e da obrigação política.

As instituições políticas são interpretadas enquanto estrutura básica da sociedade, e são responsáveis pelas garantias fundamentais à liberdade e à igualdade e pelas políticas sociais que distribuam equitativamente esses direitos. Na igualdade democrática de Rawls são as aspirações dos cidadãos que estabelecem a democracia e não somente a participação em sufrágio.

Na sociedade igualmente democrática todos os cidadãos são importantes. Esse precedente é contabilizado no momento de se distribuir renda e riqueza e de se trabalhar para que o bem-es-

tar econômico perdure. Aqui há certo contraponto em relação ao liberalismo e ao capitalismo, - sem, contudo, abraçar uma conotação comunista -, dado que o sistema capitalista praticamente impõe a busca pela riqueza e pelo progresso social a qualquer custo - entendendo, é claro, que se trata de uma sociedade baseada na filosofia utilitarista.

Uma sociedade equitativamente justa e igual promoverá o bem do cidadão menos privilegiado, orientando-o a buscar certo progresso pessoal e coletivo, sendo que tal orientação é dada com base numa real oportunidade existente ou criada.

Ao menos quatro setores seriam utilizados pelas instituições básicas para manter a coerência da economia e a manutenção constante do direito de igualdade de oportunidades: alocação, estabilização, transferência e distribuição. Estes trabalhariam para a manutenção de um mercado competitivo razoável e eficaz, criação de pleno emprego razoável com a liberdade de escolha e o desenvolvimento eficaz de finanças. Trata-se de garantia de um mínimo social, em atendimento às exigências dos necessitados, correção gradual e contínua da distribuição de riqueza - “imposto sobre herança e sobre a renda a taxas progressivas, e a definição legal dos direitos de propriedade” – (RAWLS, 2000, p. 308), e um sistema de tributação total sobre despesas.

Essa construção, segundo Rawls, pressupõe uma sociedade democrática cujos recursos majoritários não seriam dominados por uma parcela muito pequena da sociedade.

Até agora parti do pressuposto de que o objetivo dos setores do governo é estabelecer um regime democrático no qual a posse da terra e do capital é distribuída de forma ampla, embora presumivelmente possuída desigualmente. A sociedade é dividida de tal forma que um setor muito pequeno não possa controlar a maior parte dos recursos produtivos. Quando se consegue isso e as partes distributivas satisfazem os princípios da justiça, muitas críticas socialistas à economia de mercado são neutralizadas. (RAWLS, 2000, p. 309)

Um princípio de poupança justa deve ser estabelecido a fim de preservar o entendimento entre as gerações sobre suas participações no ônus de manutenção de uma sociedade justa. E deve ser considerado pela margem de sacrifício que cada indivíduo seria capaz de suportar, proporcionalmente, em favor de seus descendentes, com referência ao que teriam direito de reivindicar de seus antecessores. Assim, poderiam estabelecer uma taxa justa de poupança para as gerações futuras, e não somente trabalharem com extremo sacrifício para que a vida das gerações futuras seja muito melhor que as suas.

As próximas gerações iniciam com uma margem de desenvolvimento, mas têm uma obrigação de acumularem também até que se atinja uma margem estimativa vista como justa para melhorias circunstanciais.

Tal entendimento só é possível se a adoção de uma poupança for vista como uma questão de justiça, com a criação de um mínimo justo, onde cada geração se preocupa com a outra, com o intuito de garantir liberdade e igualdade equitativa de oportunidades.

O princípio da igualdade se desenvolve na distribuição sócio-econômica de forma a aumentar as oportunidades dos menos favorecidos, e a criar uma taxa de poupança que seja usada para mitigar as dificuldades. É anterior ao princípio da diferença, por não distribuir de forma igual renda e riqueza, mas por estabelecer um critério de taxas de poupança que possa ser usado para impulsionar os mais vulneráveis, de forma que possam, pelo menos, se sentir iguais. Não se trata de um sistema assistencialista, mas de um sistema justo de investimentos nas políticas sociais.

Desse modo, prece que o legislador constituinte brasileiro pretendeu trazer à sociedade brasileira o sentimento de equidade e justiça distributiva, ao garantir direitos fundamentais consagrados nas principais Cartas e Declarações Internacionais sobre Direitos Humanos e ao dedicar parte do Texto Maior à adoção de Políticas Públicas, à estrutura e à natureza das Instituições e à constitucionalização de parte considerável do Direito Privado, publicizando-os, a exemplo do direito de Família, do Direito à Propriedade e do Direito Empresarial, como meio de se alcançar uma sociedade bem ordenada.

3.3 Igualdade como princípio garantidor de uma sociedade bem ordenada

A construção de uma sociedade bem ordenada depende da forma como ela racionalizará o conceito de bem e o resultado que se pretende. O conceito kantiano de bem é firmado por racionalidade deliberativa, alcançando o bem como virtude e não como simples somatório de satisfações pessoais ou individuais. “Uma pessoa boa é aquela que tem, num grau maior que a média, as propriedades de cunho genérico que é racional que as pessoas queiram encontrar umas nas outras” (RAWLS, 2000, p. 482).

A racionalização do bem inicia com as definições dos bens primários: autoestima, renda e riqueza, liberdade e oportunidades, sendo estes os essenciais, i.e., aqueles que elas escolheriam numa posição de liberdade, valorizando as virtudes morais e a estrutura básica da sociedade em busca de justiça.

As instituições devem zelar para que os direitos de liberdade e igualdade não sejam violados e garantindo a valorização dos bens primários. Deve-se também oportunizar as livres associações de maneira a garantir que diversos grupos sejam expressivos, para que o cidadão representativo seja capaz de formar laços de acordo com as próprias convicções. Como consequência natural dessa base de liberdade e igualdade, esse cidadão trabalhará para manter as instituições que lhe garante, visivelmente, seus direitos. O vínculo, portanto, é recíproco.

A igualdade numa sociedade bem ordenada está na justeza das instituições. Sua base está firmada na administração qual sistema público de regras garantidoras dos direitos básicos, i. e., igualdade no conteúdo dos princípios de liberdade e oportunidades equitativas. O modelo dessa sociedade foge à regra do igualitarismo estrito, que, em regra, promove na verdade, um baixo senso de valor, ampliando as discrepâncias já existentes e provocando ressentimentos e angústias contra os mais favorecidos e contra o próprio sistema.

Seu modelo segue o princípio aristotélico de desenvolvimento máximo das qualidades do cidadão, do aperfeiçoamento de seu trabalho e de sua promoção por mérito de desenvolvimento, o que promove autoestima. Assim, uma sociedade bem ordenada garante igualdade de cidadania, pluralidade de associações, e um sistema que não encoraja aspirações frustráveis.

A união social é a sua base: os cidadãos têm objetivos finais partilhados, as instituições e atividades comuns são valorizadas, e o sucesso e a satisfação dos outros é entendida como necessária e complementar - se não essencial!

As instituições têm um dever de promover a autoestima da sociedade, garantindo justa distribuição dos bens primários. Esta é regulada por sua concepção pública de justiça, suas instituições básicas satisfazem esses princípios, seus membros desejam agir de acordo com tais princípios, e ela mantém a estabilidade dessa concepção de justiça. O resultado, assim, é preservar o bem do senso de justiça e a distribuição pública de direitos e liberdades fundamentais que estejam vinculados a uma igualdade de cidadania.

Dessa forma, ao não se sentir preterido sob nenhum aspecto, o cidadão representativo vincular-se-á livremente ao propósito de defender e promover a estrutura básica que regula sua própria vida, com o objetivo de manutenção e preservação da justiça como equidade.

Nesse sentido, questiona-se se a mens legislatoris que pretende uma sociedade justa, equitativa, distributiva e meritocrata foi efetivamente compreendida pelos Poderes do Estado brasileiro, ou se a aparente ineficácia do texto constitucional se deve a outros fatores. Trata-se de problema que merece novas pesquisas, seja para o levantamento de hipóteses, seja para a comprovação científica de considerações filosóficas, aqui compreendidas lato sensu, que permeiam o campo da falta de ética, de moralidade e de probidade de parcela considerável dos gestores das Instituições públicas brasileiras.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Estados Sociais, de uma maneira geral, entenderam a igualdade como um princípio não sófundamental, mas que tem primazia sobre os outros princípios fundamentais - ousadamente, uma hierarquia principiológica! A igualdade tem se revelado historicamente como uma régua regulatória dos Estados. Percebe-se a impotência de se garantir uma sociedade justa sem a preservação e a promoção desse princípio fundamental.

A Constituição brasileira de 1988, denominada de Constituição Cidadã - e tão atacada pelas emendas - prevê a igualdade de maneira formal, explícita e implícita no seu texto, o qual é, em regra, seguido pelas normas infraconstitucionais. O Brasil adotou a igualdade como base de sua estrutura democrática interna e internacional, e afirma seu posicionamento à medida que a igualdade é idealizada de forma substancial, na previsão de garantias de direitos sociais que devem desigular os menos favorecidos para igualá-los através da oportunidade⁸.

O desafio proposto por Rawls está, principalmente, no estabelecimento do contrato social que o cidadão representativo fará com as instituições políticas, uma vez que as instituições são estabelecidas com base nos dois princípios fundamentais da justiça. O Estado Social idealizado por Rawls trabalha para construir, não um vínculo coercitivo, mas de estabelecimento de autoridade, à medida que seu objetivo é atender as aspirações do cidadão representativo e garantir que os bens primários e a virtude do bem da justiça prevaleçam.

⁸ “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I- independência nacional; II- prevalência dos direitos humanos; **III- autodeterminação dos povos; IV- não intervenção; V- igualdade entre os Estados;** VI- defesa da paz; VII- solução pacífica dos conflitos; VIII- repúdio ao terrorismo e ao racismo; **IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;** X- concessão de asilo político”. (BRASIL, 2014. Grifo nosso)

Como aspiração de primeira ordem do cidadão, a igualdade deve ser interpretada com um sentido amplo, onde respeitadas as diferenças naturais, deve-se promover uma justa igualdade de oportunidades para que cada pessoa seja capaz de desenvolver seu potencial livremente. Pode ele concorrer equitativamente pela posição, renda e riqueza que deseja alcançar, tendo liberdade para optar como quer alcançar tal aspiração, ainda que não tenha nascido naturalmente em posição favorável.

Ela não se estabelece sobre o fundamento de repartir tudo igualmente, mas sobre oportunizar o desenvolvimento equitativo, podendo, para tanto, desigualar distributivamente para alcançar uma igualdade de fato. É então prerrogativa - e dever! - estatal gerar o vínculo necessário para manter um espírito de cooperação entre os membros da sociedade, de maneira que estes defendam e promovam o bem da justiça como equidade e tornem-se livremente uma sociedade democrática e igual.

Um dos grandes desafios brasileiros, pois, reside em compreender e internalizar o conceito de democracia, i.e., materializar e tornar eficaz o texto da Carta Política brasileira, nos exatos moldes propostos por John Rawls.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Malheiros, 2002.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. São Paulo. Saraiva, 2014. 17ª edição.

FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica Jurídica**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Bahia. Jus PODIVM, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo. Saraiva, 2011.

SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. Rio de Janeiro. Forense, 2005.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo. Martins Fontes, 2000.